



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011172/97-46
Recurso nº. : 117.993
Matéria: : IRPJ e Outros – Ex: de 1990
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 101-92.973

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa, exceção feita àqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

PROVISÃO PARA OSCILAÇÃO DE TÍTULOS – Não demonstrando o fisco que o valor de PU das Letras Financeiras do Tesouro estabelecido pelo Bacen diverge do valor de mercado, deve ser aceito tal valor como referência para a constituição de provisão para oscilação de títulos a valor de mercado.

PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES – Os prejuízos verificados na alienação de investimentos permanentes devem ser devidamente comprovados, não só no que se refere aos valores de alienação, como, também, quanto aos valores de custos dos investimentos.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – A partir de agosto de 1991, a exigência dos juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD encontra respaldo na Lei 8.218/91, bem como no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica as importâncias relativas às provisões para devedores duvidosos e para oscilação de títulos (NCz\$ 10.900.000,00 e

Processo nº. : 13805.011172/97-46
Acórdão nº. : 101-92.973

2

NCz\$ 8.817.256,97), bem como para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13805.011172/97-46
Acórdão nº. : 101-92.973

Recurso nº. : 117.993
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A

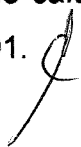
3

RELATÓRIO

BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, que julgou parcialmente procedentes exigências fiscais formuladas através Autos de Infração (IRPJ e CSL) que descrevem as seguintes irregularidades:

1. Indedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos, no montante de Ncz\$ 10.900.000,00, por não ter sido esclarecida a pertinência dos créditos com as atividades operacionais e não comprovação dos créditos relativos à Inverbrás;
2. Indedutibilidade da provisão para oscilação de títulos, no valor de NCz\$ 8.817.256,97, por não comprovado o valor de mercado da LFT e falta de documentação que comprove a propriedade dos títulos, além de falta de demonstrativo dos cálculos dos preços unitários;
3. Indedutibilidade de despesas e custos relativos a empresas ligadas, arbitrados em NCz\$ 11.606.027,20;
4. Indedutibilidade da perda na alienação de investimentos permanentes, no montante de NCz\$ 23.611.884,52, por falta de documentação hábil.

Na impugnação apresentada, a empresa esclareceu que somente os créditos expressamente excluídos por lei não devem compor a PDD, aduzindo que os créditos contra Inverbrás decorrem da venda de 88% das ações do Banco de Investimento Gartra e que não há previsão legal para que o fisco arbitre o valor de despesas, anexando cópia do contrato de venda de ações. Esclareceu que despesas ou perdas de capital não são adicionados à base de cálculo da Contribuição Social e que a TRD só poderia vigorar a partir de agosto de 1991.



Processo nº. : 13805.011172/97-46
Acórdão nº. : 101-92.973

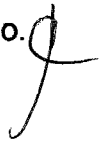
4

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente à impugnação apresentada, excluindo de tributação a glosa de despesas e a cobrança da TRD anterior a agosto de 1991.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls. 189/209, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 213.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao exercício de 1990, período-base de 1989, do qual a recorrente foi cientificada em 25/05/95.

No item 1 do Termo de Verificação e de Constatação, o fisco esclarece que:

- a) apesar de intimada, a recorrente deixou de explicar os tipos de operações que originaram os créditos integrantes da base de cálculo da PDD, impossibilitando de averiguar se os mesmos são ou não integrantes das atividades operacionais;
- b) não foi fornecida a documentação comprobatória dos créditos possuídos junto à INVERBRÁS, impedindo o exame da regularidade do valor de NCz\$ 50.834.871,17, incluído na base de cálculo da PDD;
- c) assim, como os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar e justificar a dedutibilidade das despesas operacionais contabilizadas em contrapartida da PDD, no valor de NCz\$ 10.900.000,00, concluímos que essas despesas não atendem ao disposto no artigo 221 e seus parágrafos, c/c o artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80 e ADN CST 34/76.

Na fase impugnativa, a empresa argumentou que:

- a) o primeiro motivo não dá respaldo à glosa fiscal já que é pacífica a jurisprudência no sentido de que somente os créditos expressamente excluídos por lei, não podem compor a base de cálculo da PDD e que

portarias do Ministro da Fazenda(229/81 e 241/81) estabelecem a constituição da PDD sobre o montante de todos os créditos e, além do mais, o BACEN estabeleceu que, para os bancos de investimentos, a base de cálculo da PDD compreendia os créditos operacionais entre os quais encontram-se aqueles glosados pelos fisco;

- b) os créditos contra a INVERBRÁS decorreram da venda de 88% das ações ordinárias do GARTRA para a mesma, ocorrida em 28.01.1988, sendo o valor de NCz\$ 50.834.871,17 correspondente ao saldo remanescente dos créditos em 31.12.1989 e, ademais, tais créditos resultam de atividades operacionais.

O Sr. Delegado manteve a exigência fiscal, pois *"não foi comprovada de maneira cabal, com documentos hábeis e idôneos que os créditos em questão referem-se à atividade operacional"*.

Na realidade, a leitura do artigo 221 e seus parágrafos do RIR/80 não permite ao intérprete fazer distinções a respeito da causa ou origem dos créditos que podem servir de base de cálculo da provisão para devedores duvidosos: exceção feita aqueles créditos expressamente excepcionados, não pode o intérprete ampliar o alcance da norma para nela incluir valores outros não cogitados pelo legislador.

Seguindo jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, entendo que, à época dos fatos, a provisão para devedores duvidosos poderia incidir sobre todos os créditos da empresa, exceção feita apenas àqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80.

Note-se, por oportuno, que legislação posterior veio a excepcionar outros créditos, o que corrobora a reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Entendo, pois, que neste item, a glosa fiscal não deva prosperar: dou provimento ao recurso para que se exclua de tributação a importância de NCz\$ 10.900.000,00.



O fisco glosou, também, a importância de NCz\$ 8.817.256,97(Provisão para Oscilação de Títulos) por falta de apresentação de documentação e de justificativa legal para a dedutibilidade, principalmente por falta de comprovação dos valores de mercado de LFT, utilizados como parâmetro comparativo; falta de documentação comprobatória da propriedade dos títulos, que indicasse quantidades, preços unitários, datas de aquisição, datas de emissão, etc; demonstrativo dos cálculos dos preços unitários.

Na impugnação, a empresa alegou que a provisão fora feita com base no artigo 183, I da Lei 6404/76 e no artigo 222 do RIR/80, para ajustar, ao valor de mercado, o custo de aquisição de LFT de que era proprietária em 31.12.89, conforme demonstrativo, sendo certo que o ajuste foi feito com base nos valores de PU estabelecidos pelo BACEN, através da Resolução 550/89, acrescidos de uma variação "pro rata" das LFT até o dia 31.12.89.

Ao manter a exigência fiscal, o Sr. Delegado esclareceu que "o Banco Central emitia através do Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários os preços unitários da LFT(Resolução 550), tais valores serviam como referência para as transações envolvendo estes títulos, porém, não refletiam os preços alcançados no mercado à época, não podendo, portanto, servir de base à composição de provisão".

É preciso ficar acentuado que, exceção feita à discussão quanto ao valor de mercado, os demais motivos que deram azo à glosa foram afastados pela recorrente, o que, aliás, fica assente na decisão recorrida que manteve o lançamento por não aceitar o valor de PU estabelecido pelo BACEN como valor de mercado.

Em seu recurso, afirma a recorrente que os valores estabelecidos pelo BACEN "serviam de parâmetro para as transações de mercado com LFT, inclusive para inibir eventual especulação e negociação de títulos por outros valores seria totalmente atípica".

Se, de um lado, pode ser verdade a afirmativa da autoridade julgadora "a quo" de que os valores de PU estabelecidos pelo BACEN "não refletiam os preços alcançados no mercado à época, não podendo, portanto, servir de base à composição da

provisão”, de outra parte, também é certo que nada existe nos autos que comprove que os valores de PU praticados, à época, sejam diversos daqueles adotados pela recorrente.

Assim, embora seja verdadeira a afirmativa de que os valores fixados pelo BACEN possam estar distanciados daqueles praticados no mercado, não constando dos autos prova de que o critério adotado pela recorrente está afastado da prática do mercado, o benefício da dúvida deve militar em seu favor.

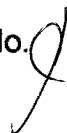
DOU provimento ao recurso para excluir de tributação a importância de NCz\$ 8.817.256,97.

O fisco efetuou a glosa da importância de NCz\$ 23.611.885,52, relativa à perda na alienação de investimentos, tendo em vista que, embora solicitada verbalmente, *“ talvez devido à exiguidade de tempo disponível para sua localização ”*, a recorrente não logrou exhibir a documentação.

Na impugnação, a empresa esclareceu que o fisco não questionou a existência, o valor ou a natureza da perda, apresentando o documento 21 (Instrumento Particular de compra e venda de ações, com cláusula resolutiva) e balancetes (doc. 22 a 25).

Entendeu o julgador monocrático que o contrato não preenche as formalidades legais para sua aceitação e que não foi demonstrada com documentos hábeis e idôneos a vinculação da operação de venda com o prejuízo que foi glosado e, além do mais, a impugnante não demonstrara se a cláusula sexta do contrato fora ou não implementada.

Em que pese a falta de registro d contra de Compra e Venda de Ações (fls. 163/165) ou sequer de reconhecimento de firmas, na realidade, no caso presente, mesmo que se considere comprovada a venda das participações societárias, não vislumbro nos autos prova do valor de custo das ações alienadas, ou seja, a recorrente não demonstrou o prejuízo contabilizado.



É de se perguntar: quais eram os custos corrigidos de cada uma das participações societárias? Quais foram seus prejuízos, de per si? Perfazem êles o montante glosado pelo fisco?

Certamente que não encontro nos autos respostas a tais indagações.

Não vejo como possa acatar a apropriação de prejuízos efetuada pela recorrente, sem que fique demonstrada a sua efetividade, razão pela qual, entendo que, neste item, a tributação deva ser mantida.

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro, considerando que sua exigência está pautada na glosa da despesa com a Provisão para Oscilação de Títulos e, como visto anteriormente, dada à dúvida quanto à adoção do valor de PU estabelecido pelo BACEN como valor de mercado que, segundo penso, deve militar em favor do sujeito passivo, o lançamento fiscal não deve prosperar.

Quanto à exigência dos juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD a partir de agosto de 1991, sua cobrança encontra respaldo no artigo 3º da Lei 8.218/91 e no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

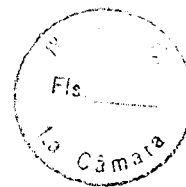
Por tudo o que foi exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda – pessoa jurídica as importâncias relativas às provisões para devedores duvidosos e para oscilação de títulos (NCz\$ 10.900.000,00 e NCz\$ 8.817.256,97), bem como para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 13805.011172/97-46
Acórdão nº. : 101-92.973



10

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

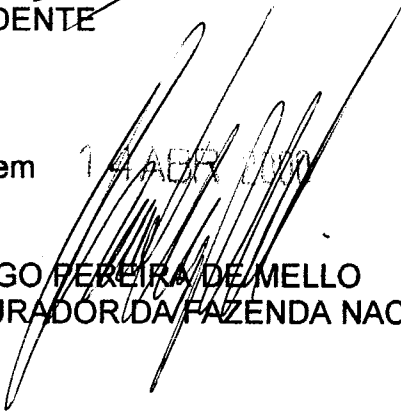
Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL